Processo nº 1394/2025

Sentença Nº 311 / 2025

SUMÁRIO:
O consumidor que pede a condenação do profissional na entrega do seu equipamento sem danos que alega terem sido causados pelo profissional tem de provar, em primeiro lugar, a existência de danos no equipamento, em segundo lugar, que os danos não existiam por ocasião da entrega ao profissional e, por fim, que os mesmos foram provocados pelo profissional

1. PARTES
Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO
Alega o Reclamante, em síntese, que deixou junto da Reclamada o seu telemóvel para reparação. Que o orçamento foi recusado. Que, por ocasião da recolha do equipamento, o mesmo tinha danos que não existiam quando deixou o telemóvel junto da Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na entrega de um equipamento em condições sem os problemas que não tinha por ocasião da entrega. Indica como valor € 1.199,00.
A Reclamada respondeu que recebeu o equipamento em processo de reparação, tendo mencionado o seu estado. Que, analisado o equipamento, concluiu não ser possível a sua reparação nos termos legais. Que não existe prova ou fundamento de a Reclamada ter causado danos no equipamento na sua análise, não sendo responsável pelos danos peticionados, devendo a Reclamada ser absolvida do pedido. Mais declarou que não iria participar na audiência de julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO
3.1. DE FACTO
3.1.1. Factos Provados
Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante é o proprietário de um telemóvel Samsung S23 Ultra, comprado a 20 de setembro de 2023, por € 1.199,99 (cf. doc. a fl. 5 e declarações do Reclamante);

2. O Reclamante utiliza o mencionado equipamento para o dia e a dia e também por motivos profissionais (cf. declarações do Reclamante);
3. A 20 de fevereiro de 2025, o Reclamante deixou na Reclamada o telemóvel para reparação de problemas no mesmo (cf. doc. a fls. 6-9 e declarações do Reclamante);
4. Por ocasião da entrega foi assinalado que o equipamento tinha marcas de uso e o ecrã partido (cf. doc. a fls. 6);
5. O Reclamante acabou por não reparar o telemóvel junto da Reclamada (cf. declarações do Reclamante);
6. Por ocasião da recolha, o Reclamante alegou que o equipamento tinha marcas de quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior direito inexistentes por ocasião da sua entrega, não tendo levantado o mesmo (cf. reclamação a fls. 15-16 e declarações do Reclamante);
7. A Reclamada comunicou ao Reclamante que os danos reportados não podem ter ocorrido por parte da Reclamada (cf. *email* de 31 de março de 2025 junto a fls. 10-11).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa, não resultou provado o seguinte facto:

A. A existência de marcas de quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito do telemóvel do Reclamante.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal foi ouvido o Reclamante, que esclareceu que é o proprietário de um telemóvel para uso pessoal que lhe foi oferecido pelo pai, João Abreu. Que deixou o mesmo na Reclamada para reparação, que acabou por não ser contratada. Que quando foi levantar o equipamento o mesmo tinha danos que não existiam por ocasião da respetiva entrega, no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito do mesmo. Que não levantou o equipamento, que continua com a Reclamada, até a situação ficar resolvida.

Quanto ao facto não provado A., apenas ficou provado o que consta dos factos provados 5. e 6. não se considerando suficientes as declarações do Reclamante para dar como provado que o equipamento tem quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito. Impunha-se, no entender do Tribunal prova adicional. Desde logo, as imagens do respetivo equipamento, de modo a permitir ao Tribunal dar como provado, pelo menos, a sua existência, independentemente da questão de saber a origem dos mesmos.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos na presença de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atendendo ao pedido do Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu, para fins pessoais, um telemóvel a um particular que posteriormente entregou à Reclamada para eventual reparação. Estamos, assim, no contexto pré-contratual de *uma empreitada de bens de consumo*.
A questão que se coloca nestes autos é saber o Reclamante tem, ou não direito, a exigir da Reclamada a entrega do equipamento sem quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito, com fundamento nestes danos terem sido provocados pela Reclamada.
A pretensão do Reclamante pressupunha: em primeiro lugar, a prova da existência de quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito do telemóvel; em segundo lugar, a demonstração que tais quedas/amolgadelas não existiam por ocasião da entrega do telemóvel à Reclamada; e, por fim, a prova de que as quedas/amolgadelas foram provocadas pela Reclamada. Ora, compulsados os factos provados, não logrou o Reclamante provar que o telemóvel que deixou na Reclamada tem marcas de quedas/amolgadelas no lado esquerdo inferior e superior e no canto superior direito do telemóvel, factos prévios ao conhecimento da eventual pretensão do Reclamante.
Nestes termos, resta concluir pela improcedência da reclamação.

4. DECISÃO
Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.199,00 (mil cento e noventa e nove euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)